



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e de Crimes contra a  
Ordem Tributária

---

Processo: 0610853-04.2018.8.04.0001

Procedimento Comum

Requerente: LAIANE LOYOLA ARNALDO e outros

Requerido: Universidade do Estado do Amazonas - UEA e  
outro

**DECISÃO**

Cuidam os autos de Ação de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de tutela de urgência.

Os autores, que são professores, servidores e alunos da Universidade do Estado do Amazonas - UEA relatam supostas irregularidades junto ao certame para escolha de Reitor e Vice Reitor junto à citada instituição de ensino.

Aduzem que em 19/02/2018, data bem próxima do pleito a ser realizado, e um dia antes da nomeação da Comissão Eleitoral - 20/03/2018, houve a publicação do Decreto n. 38.704/2018 que decorreu de proposta oriunda da Reitoria da UEA sem a participação do Conselho Universitário, modificando a forma de cálculos dos votos para a eleição dos cargos já citados ao norte.

Pois bem, DECIDO.

Percebe-se que o processo eleitoral já se encontra em curso, pois o mesmo iniciou-se com a publicação do Edital 01/2018, de 28/02/2018, definindo a data para as eleições.

Ainda, aduzem os autores que o atual Reitor é candidato no certame. Logo, por um raciocínio simples percebe-se que a conduta de alterar as regras das eleições neste período, e, indubitavelmente envolvendo interesses próprios, não condiz com o cargo e a postura que se esperam do mesmo, indo de claro encontro ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade, que sempre devem estar presentes na Administração Pública.

Neste sentido, temos a seguinte notícia, da Página 413 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) de 19 de Dezembro de 2014:

Entendo, contudo, que não assiste razão à agravante, pois, na hipótese, a alteração normativa levada a efeito no decorrer de processo eleitoral de dirigentes da instituição de ensino superior não se deu de forma legítima.

Com efeito, constata-se que o processo eleitoral teve início em 22.07.2014, segundo informa a agravante, com a aplicação das regras pertinentes



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e de Crimes contra a**  
**Ordem Tributária**

---

à IN n. 5, vigente desde 2010, tendo sido editada a Resolução n. 67, de 02.10.2014, para instituir o Regimento das Eleições para Diretor e Vice-Diretor e o Edital n. 1, de 13.10.2014, que efetivamente define as regras da eleição. Ocorre que, no último dia de inscrição de candidaturas (21.10.2014), em que manifestaram interesse em concorrer a "Chapa Experiência e Compromisso: ICS na direção certa" e a "Chapa Nossa Gestão", foi editada a Portaria n. 2.618 (fl. 190), que revogou o art. 13 da IN n. 5/2010, para permitir que docentes sem regime de dedicação exclusiva pudessem se candidatar aos cargos de direção.

Obviamente, a medida amplia a participação no processo eleitoral, mas a alteração normativa não pode surtir efeito no processo em curso, pois denota intenção de beneficiar determinados candidatos, que tiveram sua candidatura indeferida exatamente pela disposição do art. 13 da IN n. 5/2010.

É importante salientar que, não obstante a alteração tenha sido fundada na suposta ilegalidade da instrução normativa, a mesma vigorou por cerca de quatro anos, sem qualquer alteração, vindo a ser alterada somente às vésperas da eleição, o que, a meu ver, faz transparecer quebra do princípio da impessoalidade.

Com relação ao percentual exigido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDBE (Lei Federal n. 9.394/1996), percebe-se que realmente o Decreto n. 34.433/2014 não cumpre o exigido pela legislação federal, pois pela redação do citado Decreto os docentes terão apenas o percentual de 60% (sessenta por cento) para comporem a comissão eleitoral, contrariando, assim, a norma federal, *in verbis*:

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, **os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão**, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Ora, é sabido que a Lei 9394, mesmo editada no



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e de Crimes contra a**  
**Ordem Tributária**

---

ano de 1996, ainda padece de total implementação por parte de muitos setores da sociedade.

Assim, não condiz com uma instituição de ensino do porte e reputação da UEA atuar à margem do que foi determinado legalmente para o caso em comento.

Quanto ao alegado tratamento desigual dado aos docentes e técnicos no que refere-se ao procedimento das eleições em foco, concordo, pelo menos *a priori*, com os argumentos dos autores de que quando o Decreto cita claramente os docentes ativos, não fazendo qualquer alusão aos técnicos administrativos há uma quebra no Princípio da Isonomia, o que poderá resultar em um certame com resultado eivado de vício.

Diante dos argumentos expostos acima, entendo que os pleitos presentes na TUTELA DE URGÊNCIA merecem guarida.

Ressalto que a presente decisão tem por base uma análise perfunctória dos autos, podendo ser modificada a qualquer momento ao longo do trâmite do processo.

Assim, por tudo o acima exposto, **DEFIRO** a Tutela de Urgência para DETERMINAR o seguinte: I - Que seja composta a Comissão Eleitoral com ao menos 70% (setenta por cento) dos docentes; II - Que seja incluído os docentes inativos como eleitores no pleito e III - Que seja afastado a incidência das regras do Decreto nº 38.704/2018 e faça INCIDIR a regra do art. 30 do Decreto nº 34.433/2014 quanto ao cálculo dos votos, sob pena de **MULTA DIÁRIA** no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, incididos sobre o atual Reitor da UEA, contados após a realização do pleito em caso de descumprimento, até o limite de 20 (vinte) dias multa.

Cite-se a UEA e o Estado do Amazonas para que, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2018.

[assinatura digital]

**Leoney Figliuolo Harraquian**

Juiz